



CNPJ 83.334.672/0001-60

## PARECER JURÍDICO



**INTERESSADO:** Comissão de Licitação.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE VÍDEO MONITORAMENTO PARA A SEGURANÇA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS/PA.

**ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE VÍDEO MONITORAMENTO PARA A SEGURANÇA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE/LEGALIDADE.**

### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca da legalidade da presente dispensa de licitação a qual tem como objetivo a contratação de pessoa jurídica para aquisição de equipamentos de vídeo monitoramento, destinados a atender as necessidades da Secretaria/Fundo Municipal de Educação de Ulianópolis/PA.

Tal certame ocorre por intermédio do Processo Licitatório nº 005/2022-DL/FME, com dispensa de licitação, nos termos dos artigos 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

É o breve relatório do necessário.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

De modo preliminar, é relevante a realização da análise quanto à possibilidade de utilização da dispensa de licitação para a contratação do objeto supramencionado.

No caso em palco, entende-se que o vínculo que se pretender firmar, com as estipulações de obrigações recíprocas, deverá efetivar-se por meio de contrato administrativo, sendo aquele formado entre a Administração e o particular, regulado pelo Direito Público tendo no objeto alguma finalidade que traduza o interesse público.



CNPJ 83.334.672/0001-60

Nesse norte, tem-se que tal contrato administrativo deverá ser formado mediante processo licitatório, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal em seu art. 37, XXI, e a Lei Federal nº 8.666/93.

A previsão da licitação para a formalização dos contratos administrativos entre os particulares e a Administração Pública demonstra-se como regra no ordenamento jurídico, porém, a Lei de Licitações estipula situações legais excepcionais onde poderá haver a dispensa de licitação nas contratações realizadas pela Administração, na qual, em que pese haver ainda a obrigação da observância de regras legais, é feita de modo mais simplificado.

A dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24, da Lei de Licitações.

Nas Lições do doutrinador Marçal Justen Filho<sup>1</sup> acerca dos fundamentos ensejadores da dispensa da licitação pode-se entender que, *in verbis*:

*"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."*

Desse modo compreende-se que, excepcionalmente, quando o Poder Público pretende contratar uma empresa para prestação de serviços, visando atender as necessidades públicas, o administrador poderá "dispensar" o procedimento licitatório e contratar de forma direta, *ex vi* do art. 24, II da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

**II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior** e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

<sup>1</sup> JUSTEN, Filho, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos administrativos. São Paulo, Dialética, 2000.



Por sua vez, conforme destacado no dispositivo acima, assim dispõe o art. 23, II, "a", da Lei 8.666/93:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Salienta-se que os valores constantes do art. 23, da Lei 8.666/93, sofreram atualizações por meio do Decreto Federal Nº 9.412, de 18 de junho de 2018, assim, o valor constante do art. 23, II, "a", da lei de licitações, passou a ter novo valor, vejamos:

Art. 23 (...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Desta feita, tendo em vista que o art. 24, II do diploma legal em tela preceitua que "para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior (art. 23, II, "a"). Assim, conclui-se que o valor para dispensa de licitação fundamentada no art. 24, II, corresponde ao limite de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

Conforme vislumbra-se dos autos, o valor da pretendida contratação está dentro dos limites legais impostos. Portanto, quanto à modalidade escolhida para a contratação sub examine, nada a opor.

Antes da contratação, necessário atentar-se ao preenchimento de requisitos necessários para legalidade da dispensa em casos como o presente. São eles:

- Necessidade de empresa especializada para desempenho das atividades administrativas;
- Adequação da empresa especializada para satisfação do interesse público específico;
- Documentação pertinente exigida;
- Compatibilidade de preço dentro dos parâmetros exercidos no mercado.



Diante da análise dos autos, encontra-se inclusa a justificativa para a determinação da contratação de empresa para atender o interesse Público e a finalidade supramencionada no objeto, que tem por finalidade a aquisição de equipamento de monitoramento, para segurança do interior do prédio da Secretaria Municipal de Educação, possibilitando proteção ao patrimônio público bem como a segurança dos servidores públicos e os demais que ali frequentam.

Cumprido esclarecer que a presente manifestação se limitará aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros e quanto às outras questões não ventiladas ou **que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores e despesas, os quais não competem à assessoria jurídica, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.**

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que relativo à área técnica competente da Administração, em atendimento às boas práticas consultivas, pela qual os órgãos consultivos não devem emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, **sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável.**

Como é cediço, da leitura do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, cabe a assessoria jurídica analisar *“As **minutas** de editais de licitação, bem como as **dos contratos**, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”* Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. **As minutas** de editais de licitação, bem como as **dos contratos**, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

(grifei)



CNPJ 83.334.672/0001-60

Desta feita, cumpre a assessoria analisar, no presente caso, a minuta do contrato, sem se deter aos documentos que provem as qualidades da empresa ou sua qualificação técnica e financeira, sem, no entanto, poder a assessoria **emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, o que não foi possível no caso pela ausência de juntada de documentos da empresa que se pretende contratar. Ficando este encargo sob a inteira responsabilidade de quem de direito, ou seja, da equipe técnica (comissão permanente de licitação).**

Pr fim, da análise jurídica formal da minuta do contrato, verifica-se estar consonância com o art. 55, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), prevendo todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições legais, e o preço ora proposto, encontra-se compatível com o preço praticado no mercado, conforme pesquisa de preços constantes nos autos.

### 3. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se, presentes os pressupostos de regularidade jurídica do procedimento e da minuta do contrato, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que fogem à análise da Assessoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a contratação, por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, II, e art. 55, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações).

É o parecer.  
S.M.J.

Ulianópolis/PA, 20 de junho de 2022.

**MIGUEL BIZ**  
**OAB/PA 15.409-B**

JUNIOR ALVES DA COSTA:80483046272  
Assinado de forma digital por JUNIOR ALVES DA COSTA:80483046272

**JUNIOR ALVES DA COSTA**  
**OAB/PA 23.178**